



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

Associação dos Juizes Federais do Brasil -
AJUFE

DATA DE ENTREGA

21/06/2016

EMENTA:

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que altera a redação do artigo 219 da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil (NCPC), a fim de modificar a forma de contagem de prazos.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 65/2016 **CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE.

CNPJ: 13.971.668/0001-28

Tipos de Entidades: (☒) Associação () Federação () Sindicato

() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: SHS Quadra 6 Bl. E, Conjunto A Salas 1305 a 1311 –
Edifício Brasil 21.

Cidade: Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.322-915

Fone/Fax: (61) 3321-8482 / (61)3324-7361

Correio-eletrônico: ajufe@ajufe.org.br / secretaria@ajufe.org.br

Presidente: Antonio César Bochenek

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 21 de junho de 2016.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo



Ofício nº 224/2016

Brasília, 20 de Junho de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **CHICO LOPES**
Presidente da Comissão de Participação Legislativa - CLP
Câmara dos Deputados

Assunto: Sugestão de anteprojeto de lei para alterar a redação do artigo 219 da Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE**, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o Parlamento no processo legislativo, vem respeitosamente, por meio de seu Presidente, apresentar a Vossa Excelência sugestão de anteprojeto de lei anexo.

A proposta, ora apresentada, visa a alterar o art. 219, da Lei 13.105/2016 (Novo Código de Processo Civil), quanto a sua abrangência nas causas de competência dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, conforme exposição de motivos anexos.

O anteprojeto de lei, ora apresentado, tem o condão de tornar clara a lógica existente de não aplicação do artigo 219, do CPC/2015, para os juizados especiais, conforme enunciado n. 174 aprovado no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, de modo a garantir a uniformidade de tratamento da questão em todos os juizados do país com a manutenção da celeridade desse instrumento de realização da cidadania.

Com isso, a AJUFE espera que a referida sugestão seja analisada pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados para, sendo aprovada, seja transformada em projeto de lei de sua iniciativa.

Por fim, a AJUFE informa que se encontra à disposição para maiores informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,



ROBERTO CARVALHO VELOSO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Dispõe sobre a forma de contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 219 da Lei 13.105/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219

§ 1º Nas causas de competência dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão em dias corridos.

§ 2º(NR)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação dos Juizes Federais do Brasil apresenta esta proposição para assegurar a manutenção dos Juizados Especiais como instrumentos de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Os juizados especiais surgiram, no Brasil, como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil que visavam à ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão. A primeira regulamentação deu-se com a criação dos juizados de pequenas causas instituídos a partir da Lei n.º 7.244/1984, diante do êxito das experiências em processos envolvendo pequenos valores realizadas na comarca de Rio Grande (RS) em 1982. Dentre os vários avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, houve a expressa previsão da necessidade de criação dos juizados especiais (CF, art. 98, I), regulamentados pela Lei n.º 9.099/1995 (LJE). Posteriormente, com a Emenda Constitucional n.º 22, de 1999, foi prevista a possibilidade de criação destes juizados também no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a Lei n.º 10.259/2001 (LJEF). E, diante do sucesso dessas experiências, surgiram, em 2009, com a Lei n.º 12.153, os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Constituição da República claramente traça em seu artigo 98 os princípios estruturantes dos juizados especiais, que devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. Ao detalhar esses comandos, a Lei n.º 9.099/1995 diz que o processo deve ser guiado " pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º).

Estes princípios são valores essenciais para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º).



Segundo o relatório Justiça em Números 2014, do CNJ, são 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, responsáveis pelo trâmite de 7,2 milhões de processos.

De fato, mantendo um tempo médio do processo de um ano, oito meses e vinte e dois dias e tendo pago em 2014 cerca de 4,3 bilhões de reais para 764.479 beneficiários, os Juizados Federais concretizam os direitos fundamentais e aproximam o Poder Judiciário das camadas mais carentes da Sociedade.

É importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito, que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Apesar disso, embora buscando também a celeridade, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta.

Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos das causas do CPC.

Essa preocupação foi externada em vários momentos pelos operadores diretos do sistema normativo, os juízes, que perceberam os riscos da aplicação do novo diploma, que criou etapas adicionais no rito do processo, aumento de prazos processuais, e determinou sua contagem apenas em dias úteis.

Assim é que, em 2015, ainda no período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 - defendendo *"a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)"*.



Recentemente, a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de tornar clara a lógica existente de não aplicação do art. 219, do CPC/2015, para os juizados especiais, de modo a garantir a uniformidade de tratamento da questão em todos os juizados do país, para manter a celeridade desse instrumento de realização da cidadania.

Sala das Sessões,

**Enunciado nº 172**

Nas demandas individuais de saúde, a decisão judicial acerca da pretensão de fornecimento de medicamentos, insumos ou procedimentos não fornecidos pelo SUS deve ser fundamentada, sempre que possível, na medicina baseada em evidências (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 173

Nas demandas individuais de saúde veiculando pretensão de fornecimento de medicamentos, insumos ou procedimentos não fornecidos pelo SUS pode o juiz exigir que a parte instrua a demanda com elementos mínimos oriundos da medicina baseada em evidências (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 174

Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219) (Aprovado no XIII FONAJEF)

Enunciado nº 175

A previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 176

É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 177

A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 178

Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao *caput* do art. 12 da Lei 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).

Enunciado nº 179

O intervalo entre audiências de instrução (CPC/2015, art. 357, § 9º) é incompatível com o procedimento sumaríssimo (CF, art. 98, I) e com os critérios de celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual dos juizados (Lei 9.099/1995, art. 2º) (Aprovado no XIII FONAJEF).